



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE -FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ALANCIDES GONZAGA DA COSTA**

**A APLICABILIDADE LEGAL DA LEGÍTIMA DEFESA PERMANENTE**

**ARACAJU**  
**2020**

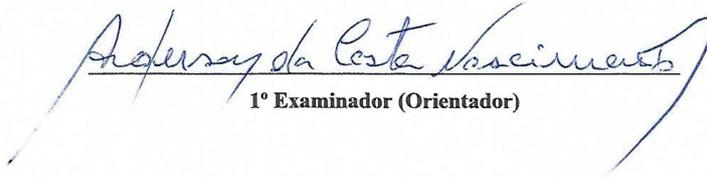
C837a COSTA, José Alancides Gonzaga da  
A APLICABILIDADE LEGAL DA LEGÍTIMA DEFESA  
PERMANENTE / José Alancides Gonzaga da Costa; Aracaju,  
2020. 24p.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.  
  
Orientador(a) : Prof. Me. Anderson da Costa Nascimento.  
  
1. Legítima defesa 2. Aplicabilidade 3. Legalidade 4. Direito  
Penal.  
  
347.132.12;347.926(813.7)

**JOSÉ ALANCIDES GONZAGA DA COSTA**

**A APLICABILIDADE LEGAL DA LEGÍTIMA DEFESA PERMANENTE**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

**Aprovado (a) com média: 10,0**

  
**1º Examinador (Orientador)**

---

**2º Examinadora**

---

**3º Examinadora**

**Aracaju (SE), 19 de junho de 2020.**

# A APLICABILIDADE LEGAL DA LEGÍTIMA DEFESA PERMANENTE\*

---

José Alancides Gonzaga da Costa

## RESUMO

Este trabalho foi produzido através de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos e revistas, visando compreender o tema da legítima defesa permanente e sua aplicabilidade no âmbito da legalidade. Uma vez que o tema ainda é polêmico e controverso entre a sociedade jurídica. Acredita-se que o assunto possua grande relevância para que seja esclarecido, de que forma deve ser aplicado no mundo jurídico sem conflitar com a legalidade, considerando que a sociedade vive em constante mutação e que os direitos devem ser flexíveis ao ponto de protegê-la. Torna-se de extrema necessidade o estudo mais aprofundado do tema, vez que os próprios doutrinadores divergem quanto a sua aplicação no dia-a-dia, no caso concreto. A pesquisa iniciou-se de um breve estudo sobre o conceito de delito através da Teoria do Crime, para compreender o que é a Ilícitude, quais suas excludentes e de que forma funciona especificamente a legítima defesa, para que desta forma possa-se de fato compreender como funciona e de que maneira podemos aplicar a legítima defesa permanente. Conforme entendimento inovador de alguns doutrinadores, percebe-se, que a legítima defesa permanente, deve ser analisada com cautela a partir de cada caso concreto e que atualmente só é aceita no âmbito da violência doméstica ou no caso do preso jurado de morte por seu companheiro de cela. Conclui-se então, que a legítima defesa permanente só é aceita em casos específicos, uma vez analisado minuciosamente todo o contexto fático.

Palavras-chave: Legítima defesa. Aplicabilidade. Legalidade. Direito Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o conceito de delito adotado no Brasil segundo a teoria do crime, é que, a infração penal se caracteriza por um fato típico, antijurídico e culpável, e em combate a esta análise surge uma excludente, a legítima defesa, que se constitui em repelir a injúria causada proporcionalmente. Desta forma, com o passar dos tempos nasceu no campo doutrinário jurídico à legítima defesa permanente, um fato ainda muito polêmico quanto a sua aplicabilidade, uma vez que a legítima defesa se constitui de repelir injúria a qual seja iminente e que desta não tenha havido outra forma de evitá-la, sem conflitar com a legalidade e nem permitir a absolvição de cometimento de crimes.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Anderson da Costa Nascimento

Nesse sentido, o direito não pode ser sólido a ponto de permitir *Aberratio Legis*, principalmente no Direito Penal que na maioria dos casos o bem tutelado é a vida, como também se observa que se vive em constante evolução cultural e social onde a globalização permite uma série de informações que ao mesmo tempo contribuem para o bem e o mal, e em contrapartida os legisladores e operadores do direito tendem a buscar as melhores formas de proteção dos direitos dos cidadãos.

Contudo, a legítima defesa permanente deveria ser analisada individualmente, com ênfase na ameaça ao bem da vida, a falta de proteção estatal e a impossibilidade da vítima em evitar o acontecimento de outra forma que não fosse reagindo a tal injúria, desta feita teria que se analisar o conjunto fático com minuciosidade, a permitir que a cultura, os costumes, as relações sociais e a estrutura socioeconômica não fossem perdidas de vista, pois diante do fato complexo, apenas o contexto fático do delito poderia esclarecer o tipo.

Diante da complexidade do caso não há norma material positivada, a não ser um entendimento não pacificado doutrinariamente, vez que enquanto uns entendem como legítima defesa outros acham ser mera absolvição a prática de crimes, qual seria então a sua aplicabilidade legal? Como se pretende suscitar que o fato de uma ameaça permanente possa constituir um fato legal de defesa pessoal? Quais as características possíveis de absolvição? Desta feita, o que seria então a legítima defesa permanente?

Nesta perspectiva o objetivo deste artigo foi pesquisar e esclarecer, qual a aplicabilidade legal da legítima defesa permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Ao qual delimitou e definiu como objetivos específicos: 1) analisar de forma aprofundada livros, artigos e revistas que versem sobre as excludentes de ilicitude com um foco maior na legítima defesa e suas complexidades 2) pesquisar as teorias do crime, as excludentes de ilicitudes e a legítima defesa de modo geral e suas subespécies 3) verificar o posicionamento dos doutrinadores perante a aplicabilidade da tese de legítima defesa permanente, construindo assim um texto dissertativo que possa esclarecer o tema quanto a sua aplicação no cenário jurídico atual.

Concluindo assim, que apesar da controvérsia do tema, sua aplicabilidade legal, se reserva amparada por alguns doutrinadores, que buscam inovação no mundo jurídico atual.

## 2 TEORIA DO CRIME

Os crimes podem ser conceituados em três aspectos relevantes quais sejam: Aspecto Material, Aspecto Formal e Aspecto Analítico (CAPEZ, 2008).

Além disso, conceitua Mendes (2015, p.45):

A teoria do crime é o núcleo dogmático do Direito Penal, toda história científica do Direito Penal gira em torno da discussão sobre a teoria do delito, mais precisamente sobre os elementos que a compõe e o seu alcance. Na prática, o que se busca entender é se há crime ou não, ou seja, diante de uma descrição fática [deve] se extrair os elementos necessários à configuração ou não do crime.

Para Capez (2008), o Aspecto Material busca estabelecer o motivo ao qual, determinado fato será criminoso ou não, ou seja, define como crime ato humano que propositadamente ou descuidadamente lesa ou expõe a perigo bens que sejam considerados fundamentais a paz social e a coletividade, dando assim a ideia de ação ou omissão.

Percebe-se que o Aspecto Material do crime trata de definir o ato enquanto a matéria classificando a conduta se: criminosa ou não, com a intensão dolosa ou culposa, e praticada através de uma ação ou omissão.

O Aspecto Formal é constituído da mera adição do comportamento ao que o legislador descreve como infração penal, não importando muito o conteúdo, e levando em consideração a ofensividade material para não correr o risco de contrariar a constituição, ferindo assim o princípio da dignidade humana (CAPEZ, 2008).

No mesmo entendimento Mendes (2015) explora o crime partindo da lei, enquanto instrumento padronizador e norteador daquilo que podemos ou não, que devemos ou não. Daí, sob ângulo formal, crime é a conduta definida em lei como tal, isto é, só haverá crime se o fato ocorrido na realidade possuir perfeita identidade com aquilo que está definido em lei como crime.

O que se justifica na explicação de Gomes *et al.* (2009, p. 126) o Aspecto Formal exige que a conduta do agente esteja anteriormente descrita em lei. O conceito formal de delito está vinculado ao princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

Acentua Mirabete (2001, p. 95):

Sob o aspecto formal, podem-se citar os seguintes conceitos de crime: 'Crime é o fato humano contrário à lei' (Carmignani); 'Crime é qualquer ação legalmente punível'; 'Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena'; 'Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena'. Essas definições, entretanto, alcançam apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, o mais aparente, que é a contradição do fato a uma norma de

direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal. Não penetram, contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua matéria.

Contudo o Aspecto Formal, consiste em adequar a conduta a norma, enfatizando em todos os sentidos que qualquer conduta seja ela de ação ou omissão que venha de alguma forma conflitar com uma norma anteriormente criada, torna o fato delituoso.

Já no Aspecto Analítico analisa-se em primeiro plano a tipicidade da ação, sendo esta positiva, averigua-se a ilicitude, se a conduta for típica e ilícita, nasce aí a infração penal. Ou seja, o que se busca é compreender o conceito através de um panorama jurídico que possibilite entender os elementos de um delito de forma que proporcione decisões mais justas sobre a infração penal, estabelecendo como crime todo fato típico e ilícito (CAPEZ, 2008).

Enfatiza Greco (2010, p.153):

Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte.

Percebe-se que a literatura chama a atenção no Aspecto Analítico, para uma compreensão mais aprofundada, verificando todo o contexto fático e suas razões para definição de crime, nesse contexto o Brasil adota de forma predominante a teoria tripartida, ou seja, crime é todo fato típico, ilícito, e culpável, como descrito no nosso Código Penal em seu artigo 1º que só há crime se estiver definido previamente na lei e não há pena sem prévia cominação legal, onde aduz que não existe crime quando o fato é atípico, ou quando, se afasta a ilicitude através de uma excludente.

### **3 ILICITUDE**

A ilicitude é o ato de o agente contrariar a norma, pois se não houver infringência do tipo, não há ilicitude, e se o ilícito de alguma forma é permissível, nasce aí a excludente, vejamos nas explicações adiante.

Ilicitude, ou antijuridicidade, é a relação do antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Quando nos referimos ao ordenamento jurídico de forma ampla, estamos querendo dizer que a ilicitude não se resume a matéria penal, mais sim que pode ter natureza civil, administrativa, tributária etc. se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita. (GRECO, 2010, p.299)

Na esfera penal, não é diferente, é preciso, que o agente descumpra uma norma para que a conduta seja considerada ilícita, pois o simples fato de sua conduta estar em desacordo aos parâmetros sociais, não torna a conduta criminosa (GRECO, 2010).

Observa-se que a ilicitude é configurada pela contrariedade da norma, pois se ela não for infligida não existirá a ilicitude, ou seja, para se falar em ilicitude é preciso que o agente tenha uma conduta em desacordo com a norma seja de matéria seja penal, civil, tributaria etc.

#### **4 EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

São as causas que afastam a ilicitude praticada pelo agente, fazendo assim com que o fato cometido seja considerado lícito, como prevê, o artigo 23 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

**Art. 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - Em estado de necessidade,

**II** - Em legítima defesa,

**III** - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.  
Excesso punível

**Parágrafo único** - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, apresenta-se logo a seguir, as espécies de excludentes de ilicitude, que são espécies que afastam a antijuridicidade do fato, tornando a atitude do agente em ato permissivo e evitando assim que este seja punido, são elas:

##### **4.1. Estado de Necessidade**

O estado de necessidade é caracterizado quando há existência de perigo atual e inevitável, não provocado pelo agente. No que diz respeito a perigo atual, trata-se do que está acontecendo, não podendo ser perigo remoto ou incerto, e o agente não pode ter a opção de tomar outra atitude, pois, assim a ação não se justificaria, o agente também não pode ter provocado a situação perigosa, todavia, admite-se a excludente se provocou de forma culposa. Não sendo assim, qualquer dificuldade econômica que autoriza o agente a agir em estado de necessidade, e sim quando a situação em questão atente contra sua sobrevivência,

como por exemplo, o pai que furta comida no supermercado para sua família. (GRECO, 2010).

Entende-se que o estado de necessidade só restará justificado se não fora o agente o causador da ofensa, exceto de forma culposa, e se não restaria qualquer atitude diversa que pudesse evitar a ofensa.

#### 4.2. Legítima Defesa

A legítima defesa se constitui, quem moderadamente usa os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, em proteção a um direito seu ou de outrem, conforme o artigo 25 do Código Penal Brasileiro (BRASIL-1940).

De acordo com os entendimentos pacíficos das doutrinas, é o direito primário do homem em defender-se de uma injusta agressão dentro dos requisitos legais, para proteger direito próprio ou alheio, quando o estado não puder fazer, como veremos a seguir.

Mirabete e Fabbrini (2008, p.244), esclarece o tema fundado na teoria objetiva:

Fundado na teoria objetiva, que considera a legítima defesa como um direito primário do homem de se defender de uma agressão, prevê a lei essa causa justificativa desde que preenchidos os seus requisitos legais. Com a legítima defesa pode se amparar qualquer direito (vida, integridade corporal, honra, liberdade, patrimônio etc.), seja ele do próprio agente ou bem jurídico alheio (legítima defesa de terceiro). Tratando-se de direito alheio, é necessário verificar se se trata de bem jurídico indisponível ou disponível. No primeiro caso, haverá sempre a legitimidade da ação em favor de outrem; no segundo caso, só quando não houver consentimento do ofendido com relação a lesão que lhe é infligida.

Conclui-se que a legítima defesa se constitui em repelir um mal injusto, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio, quando o estado assim não puder fazer, e tutela não só o bem da vida como também a honra, o patrimônio, a dignidade sexual, a liberdade e etc. concluindo assim que a legítima defesa, em casos em que preencham os requisitos legais afasta o tipo penal e exclui a ilicitude do fato. E se tratando de direito alheio, deve se, verificar a disponibilidade do bem afetado, se indisponível estará sempre amparado e se disponível, deve verificar se houve ou não consentimento do ofendido (GRECO,2010).

#### 4.3. Estrito cumprimento do dever legal.

O agente que cumpre o seu dever proveniente da lei, não responderá pelos atos praticados, ainda que constituam um ilícito penal. Isto porque o estrito cumprimento de dever legal constitui outra espécie de excludente de ilicitude, ou causa justificante (CAPEZ,2008).

O primeiro requisito para formação desta excludente de ilicitude é a existência prévia de um dever legal. Este requisito engloba toda e qualquer obrigação direta ou indireta que seja proveniente de norma jurídica. Dessa forma, pode advir de qualquer ato administrativo infra legal, desde que tenham sua base na lei. Também pode ter sua origem em decisões judiciais, já que são proferidas pelo Poder Judiciário no cumprimento de ordens legais. (CAPEZ, 2008).

Outro requisito é o cumprimento estrito da ordem. Para que se configure esta causa justificante, é preciso que o agente se atenha ao estrito cumprimento da ordem dentro dos parâmetros presentes em seu dever, não podendo exceder os limites elencados na lei, podendo responder por abuso de autoridade ou outro tipo específico do código penal caso venha a extrapolar. O último requisito exigido é que o ato seja praticado por agente público e excepcionalmente por particular. Para ser determinada causa justificante, é preciso que se cumpra o requisito subjetivo desta excludente, ou seja, o agente deve ter a consciência de estar praticando o ato, em cumprimento de ordem legal a ele determinada, ou se configuraria ato ilícito (GRECO,2010).

Observa-se que para utilização desta justificante, o agente deve agir em cumprimento de um dever previamente imposto por lei ou decisão judicial, a qual o mesmo tenha o conhecimento e se limitar ao estrito cumprimento da ordem, pois o excesso pode se caracterizar crime como exemplo o abuso de autoridade e poder.

#### 4.4. Exercício regular do direito

Aquele que exerce um direito garantido por lei não comete ato ilícito. Uma vez que o ordenamento jurídico permite que para determinada conduta, se aplica a excludente do exercício regular do direito, desde que respeitados os requisitos exigidos por esta justificante: *a uma*, a existência prévia de um direito, podendo ser de qualquer natureza, desde que previsto no ordenamento jurídico, *a duas*, a regularidade da conduta, isto é, o agente deve agir nos limites que o próprio ordenamento jurídico impõe aos direitos. Do contrário haveria abuso de direito, configurando excesso doloso ou culposo (CAPEZ, 2008).

Também se faz necessário que o agente tenha conhecimento da situação em que se encontra para poder se valer desta excludente de ilicitude. É preciso saber que está agindo conforme um direito a ele garantido, pois do contrário, subsistiria a ilicitude da ação. A

exemplo do pai que lesiona levemente o filho, mais com o intuito de corrigi-lo, tendo em si a intenção de ofender sua integridade física. (CAPEZ, 2008).

Compreende-se então que esta excludente se configura em entender ter um direito garantido por lei e exercer dentro dos limites legais a defesa deste, sem que se extrapole conduta permissiva no âmbito legal.

## **5 LEGÍTIMA DEFESA**

Fazendo uma evolução histórica podemos encontrar a legítima defesa nos primórdios do Direito Brasileiro, surgindo com imposição das Ordenações Filipinas que previa que quem matasse ou mandasse matar em sua “defensão”, a este não seria aplicado pena exceto se excedesse a “temperança”, já no Código Criminal do Império ampliou o conceito para defesa de terceiros, de direitos ou em resistência a ordens ilegais. Até o Código Penal em vigor, que nos trouxe um conceito mais completo, ampliando para direito próprio, alheio, de patrimônio, etc.. Como veremos adiante desde o início da imposição legal no Brasil, já havia uma preocupação com a Legítima defesa.

Segundo Mango (2015, p. 32):

As Ordenações Filipinas já dispunham sobre regulamentação da legítima defesa, esclarecida em seu Livro Quinto no título XXXV que dizia que se uma pessoa matar outra ou mandar matar, que esta seja naturalmente levada à morte, porém se o fez em sua defesa, não haverá pena exceto se exceder a temperança. Já o título XXXVIII descrevia a possibilidade de o marido traído matar a esposa em defesa da honra, exceto se o marido fosse “Peão” e o traidor fosse pessoa renomada na sociedade.

Mango (2015, p. 32) ainda expõe que:

O Código Criminal do Império do Brasil, previa em seu artigo 14 e parágrafos que: O crime seria justificável quando praticado para evitar mal em defesa própria, de terceiros ou de direitos, ou em resistência a ordens ilegais, ou resultar de castigos moderados aplicados pelos pais em seus filhos, pelos senhores em seus escravos ou pelos mestres em seus discípulos, desde que as qualidades dos castigos não fossem contrárias as leis.

O Código Penal em vigor, decretado em 1940 e tendo sua parte geral alterada pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, traz em seu bojo a isenção de pena quando o agente comete o crime sob coação moral irresistível ou erro sobre a ilicitude do fato e afasta a ilicitude quando o agente comete o fato em estado de necessidade, legítima defesa ou exercício regular de um direito, porém este será punido pelo excesso seja este doloso ou culposos. (BRASIL 1940).

A legítima defesa é constituída por quem moderadamente usa os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, em proteção a um direito seu ou de outrem, conforme o artigo 25 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). De acordo com os entendimentos pacíficos das doutrinas e jurisprudências, é a defesa de um direito em face de um injusto ameaçador e perigoso, segundo a ponderação dos interesses entre a relação de forças e valores da situação e consiste, no direito do cidadão a repelir ofensa injusta, quando o estado não puder fazer.

Com fundamento na teoria objetiva, a legítima defesa é um direito inerente ao ser humano em defender-se ou defender qualquer direito (a vida, a integridade física, a honra, o patrimônio etc.) e além do direito próprio o de terceiros. E tratando-se de direito alheio, deve-se observar, a disponibilidade do bem tutelado, pois se o bem for indisponível, esta restará sempre justificada, mais se o bem for disponível, deverá verificar, se há ou não a permissão do prejudicado pois a legítima defesa só estará amparada se não houver o consentimento do ofendido (MIRABETE E FABRINI, 2008).

A legítima defesa expressa no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, encontra-se justificada em combater uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros, usando com moderação os meios necessários. A legítima defesa ainda se carece de delimitação dos seus elementos, por parte da doutrina e jurisprudência, a fim de esclarecer qual seria o conceito de: agressão injusta, quando esta será atual ou iminente, qual a proporção entre o direito defendido e o direito do agressor e quais os direitos podem ser tutelados pela legítima defesa (REALE JUNIOR, 2006).

Neste enfoque o autor coloca em destaque que a intensão da legítima defesa não é lesionar um bem jurídico do agressor e sim e realizar-se por meio da repulsa de uma agressão com a única intenção de defender um direito.

Alguns doutrinadores entendem não haver a possibilidade da existência das causas supralegais em decorrência da “moderna concepção constitucionalista do Direito Penal”, bem como Capez (2009, p.275) disciplina a seguir:

Com a moderna concepção constitucionalista do Direito Penal, o fato típico deixa de ser simples operação de enquadramento formal, exigindo-se, ao contrário, que tenha conteúdo de crime. A isso denomina-se tipicidade material. Como a tipicidade tornou-se material, a ilicitude ficou praticamente esvaziada, tornando-se meramente formal. Dito de outro modo, se um fato é típico, isso é sinal de que já foram verificados todos os aspectos axiológicos e concretos da conduta. Assim, quando se ingressa na segunda etapa, que é o exame da ilicitude, basta verificar se o fato é contrário ou não à lei. À vista disso, já não se pode falar em causas supralegais de exclusão da ilicitude, pois comportamentos como furar a orelha para

colocar um brinco configuram fatos atípicos e não típicos. A tipicidade é material, e a ilicitude meramente formal, de modo que causas supralegais, quando existem, são excludentes de tipicidade.

Com base no estudo, percebe-se que a legítima defesa se constitui em repelir um mal injusto, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio, quando o estado assim não puder fazer, e tutela não só o bem da vida como também a honra o patrimônio, em casos em que preencham os requisitos legais afasta o tipo penal e exclui a ilicitude do fato. Considerando a abrangência dos conceitos aos quais se fundam o tipo permissivo, de forma a alcançar a intenção do agente, no momento da ação defensiva, vinculado a cada caso concreto.

Valorando assim a potencialidade de consciência do agente, na medida de agir, ponderando assim o direito de defesa, o bem defendido, com o direito do agressor atingido pela ação defensiva. Buscando uma aproximação entre a realidade objetiva dos fatos, com a subjetividade da real intenção do agente, para alcançar a potencialidade da sua consciência na execução da ação, garantindo assim, a celeridade da justiça e evitando erros judiciários que cerceiem a liberdade de um inocente, que, no determinado caso concreto, tenha buscado apenas defender-se de um mal injusto.

## **5.1 Modalidades de Legítima Defesa**

### **5.1.1. Legítima defesa real, própria ou autêntica**

A legítima defesa real, própria ou autêntica é a modalidade tradicional de legítima defesa, tem por finalidade a proteção da pessoa contra injustiça a direito próprio ou alheio, repelindo o ataque, de modo moderado a fim de que se cesse qualquer injustiça que por ventura venha ocorrer (BITENCOURT, 2007).

Corroborando do mesmo pensamento Greco (2010), que diz, ser real ou autêntica, a Legítima defesa quando: Ocorre uma agressão injusta no mundo concreto e que pode ser repelida pela vítima, dentro dos limites propostos pela lei.

Percebe-se que conforme o entendimento acima a Legítima defesa real, própria ou autêntica, é a essência do pensamento material, ou seja: é aquela ao qual a vítima se utiliza em defesa de um mal injusto e se limita aos limites legais.

### **5.1.2. Legítima defesa putativa ou imaginária**

Essa modalidade caracteriza-se por só existir no imaginário do agente, que pensa sofrer ameaça, imagina uma agressão iminente a seu bem jurídico ou vida, que pode decorrer do medo, desespero ou fruto de ameaças já recebidas, caso adquira uma arma para tanto ou qualquer outro meio que acabe agindo por erro do tipo ou de proibição a fim de coibir a possível agressão, é necessário entender o erro de tipo e erro de proibição nesses casos, com base nos termos dos artigos abaixo.

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (BRASIL, 1940).

Segundo esclarece Greco (2010, p.409):

Descriminar quer dizer transformar o fato em um indiferente penal. Ou seja, para a lei penal, o fato cometido pelo agente não é tido como criminoso, uma vez que o próprio ordenamento jurídico-penal permitiu que o agente atuasse da maneira como agiu.

As causas legais que afastam a ilicitude (ou antijuridicidade) da conduta do agente, fazendo que se torne permitida ou lícita, encontram-se previstas no art. 23 do estatuto repressivo. Quando falamos em putatividade, queremos nos referir àquelas situações imaginárias que só existem na mente do agente. Somente o agente acredita, por erro, que aquela situação existe.

Conjugando as discriminantes previstas no art. 23 do Código Penal com a situação de putatividade, isto é, aquela situação imaginária que só existe na mente do agente, encontramos as chamadas discriminantes putativas. Quando falamos em discriminantes putativas, estamos querendo dizer que o agente atuou supondo encontrar-se numa situação de legítima defesa.

Não há, por exemplo, no caso da legítima defesa putativa, agressão alguma que justifique a repulsa pelo agente. Somente ele acredita que será agredido e, portanto, imaginando encontrar-se numa situação que permitia a sua defesa legítima, ofende a integralidade física do suposto agressor. Na verdade, não havia qualquer agressão que justificasse a repulsa levada a efeito pelo agente.

Do mesmo entendimento compartilha Bitencourt (2007, p.320-321):

b) legítima defesa putativa (hipótese de erro – arts. 20, § 1º, e 21 do CP) – ocorre legítima defesa putativa quando alguém se julga, erroneamente, diante de uma agressão injusta, atual ou iminente, encontra-se, portanto, legalmente autorizado a repeli-la. A legítima defesa putativa supõe que o agente atue na sincera e íntima convicção da necessidade de repelir essa agressão imaginária. Essa modalidade de legítima defesa só existe na representação do agente, pois, objetivamente, não

existe. Se o autor supõe erroneamente a ocorrência de uma causa de justificação – independentemente de o erro referir-se aos pressupostos objetivos da causa justificante ou à sua antijuridicidade -, a conduta continuará sendo antijurídica. No entanto, se esse erro, nas circunstâncias, era inevitável, exculpará o autor; se era evitável diminuirá a pena, na medida de sua evitabilidade.

Entende-se por legítima defesa putativa, quando o indivíduo, por algum motivo previamente ocorrido, como por exemplo uma ameaça anterior ao fato, visto o desafeto, supõe que será atacado e reage contra o mesmo pensando assim estar atuando em Legítima defesa, mais a ameaça e a situação legítima existem apenas em seu mundo imaginário.

### 5.1.3. Legítima defesa sucessiva

Nessa seção trazemos a legítima defesa sucessiva, que se constitui quando o agente agressor passa a ser agredido, pelo primeiro agente vítima da agressão e com *animus defendi*, passa a reagir. Vejamos alguns exemplos:

Bitencourt (2007, p.321) ensina:

c) legítima defesa sucessiva – haverá legítima defesa sucessiva na hipótese de excesso, que permite a defesa legítima do agressor inicial. Verifica-se quando, por exemplo, o agredido, exercendo a defesa legítima, excede-se na repulsa. Nessa hipótese, o agressor inicial, contra o qual se realiza a legítima defesa, tem o direito de defender-se do excesso, uma vez que o agredido, pelo excesso, transforma-se em agressor injusto.

Greco (2016, p.568) traz um exemplo importante colocando que o agressor inicial que viu ser repelida a sua agressão poderá alegar a excludente de ilicitude a seu favor, porque o agredido passou a ser considerado agressor, em virtude do excesso:

A agressão praticada pelo agente, embora inicialmente legítima, transformou-se em agressão injusta quando incidiu no excesso. Nessa hipótese, quando a agressão praticada pelo agente deixa de ser permitida e passa a ser injusta, é que podemos falar em legítima defesa sucessiva, no que diz respeito ao agressor inicial. Aquele que viu repelida a sua agressão, considerada injusta inicialmente, pode agora alegar a excludente a seu favor, porque o agredido passou a ser considerado agressor, em virtude de seu excesso. Exemplificando: André, jogador de futebol profissional, injustamente, agride Pedro. Este último, pretendendo se defender da agressão que estava sendo praticada contra sua pessoa, saca seu revólver e atira em André, fazendo-o cair. Quando André já não esboçava qualquer possibilidade de continuar a agressão injusta por ele iniciada, Pedro aponta a arma para seu joelho e diz: “Agora que já não pode mais me agredir, vou fazer com que você termine sua carreira no futebol.” Nesse instante, quando Pedro ia efetuar o disparo, já atuando em excesso doloso, André saca seu revólver e o mata. André, no exemplo fornecido, agiu em legítima defesa, uma vez que a agressão que seria praticada por Pedro já não mais se encontrava amparada pela excludente da ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal, uma vez que começaria a se exceder, e o excesso, como se percebe, é considerado uma agressão injusta.

Acentua Nucci (2009, p.271)

É situação perfeitamente possível. Trata-se da hipótese em que alguém se defende do excesso de legítima defesa. Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositalmente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender (é a legítima defesa contra o excesso praticado).

Por outro lado, o agressor inicial terá que administrar o excesso desferido contra ele, na tentativa de dominar o agente que extrapola a legítima defesa, sem o ferir pois não poderá alegar legítima defesa em seu favor (CAPEZ, 2012).

Neste sentir, observa-se que a legítima defesa é salvaguardada na conduta excessiva de uma vítima que extrapola na sua intenção de defesa com “*animus*” de lesionar o agressor e esse por sua vez passa a defender-se da agressão. Nesse caso a vítima passa a ser agressor e o agressor a vítima sucessivamente, como também pode-se perceber, que há uma divergência entre os doutrinadores quanto a defesa do agressor inicial ao excesso do defensor primário.

#### 5.1.4. Legítima defesa recíproca

A legítima defesa recíproca é uma hipótese de legítima defesa contra outra legítima defesa real, configurando duas ao mesmo tempo. Não é admitida no ordenamento jurídico, uma vez que não há como existir injusta agressão para ambos os agentes ao mesmo tempo, assim, não há o que se falar em legítima defesa recíproca, pois não se compreende como esta pode ser justa e injusta ao mesmo tempo (NORONHA, 1999).

Bitencourt (2007, p.321) conceitua o tema:

Legítima defesa recíproca - é inadmissível legítima defesa contra legítima defesa, ante a impossibilidade de defesa lícita em relação a ambos os contentores, como é o caso típico de duelo. Somente será possível a legítima defesa recíproca quando um dos contentores incorrer em erro, configurando a legítima defesa putativa.

Contudo, no ordenamento jurídico não se admite, uma vez que não existe possibilidade de haver uma injusta agressão de ambas as partes ao mesmo tempo, podendo assim acionar uma ação defensiva exatamente momentânea por ambos.

#### 5.1.5. Legítima defesa e aberratio ictus (erro na execução)

Compreende-se por *aberratio ictus* o erro na execução, quando o agente atinge um alvo diferente do pretendido, quando existem terceiros inocentes nas proximidades, que acabam sendo feridos ou mortos. O artigo 73 do código penal regula essa hipótese:

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (BRASIL 1940).

Define-se da leitura do próprio artigo em si, que nada mais é, quando na tentativa de defender-se o agente atingir pessoa diversa, responderá este pelo resultado, com relação a pessoa atingida.

#### 5.1.6. O Excesso na Legítima Defesa

A legítima defesa caracteriza-se pelo uso moderado da força, com o objetivo da defesa, quando existe um conflito, e a reação da vítima excede os parâmetros proporcionais de defesa com relação a primeira agressão, por exemplo: Um indivíduo que reage de ofensas verbais ou lesão corporal leve, causando o resultado morte. O ser que se defendeu não será enquadrado na legítima defesa, uma vez que houve desnível no uso de forças, em proporção a ofensa a ele dirigida. A legítima defesa é válida quando há uso moderado da força, na intenção de defender-se, passando disso a legítima defesa perde o sentido (GRECO, 2010).

Entende-se que excesso será considerado todo resultado de uma Legítima defesa que esteja, em desproporcionalidade com a agressão e não guarde uma proporção razoável na repulsa.

## 5.2 Meios Necessários, Usados Moderadamente

Nesta seção aborda-se a importância da razoabilidade e proporcionalidade na Legítima defesa, empregando moderadamente os meios necessários para cessar a agressão, podendo vislumbrar que o contexto complementa o capítulo anterior.

O princípio da proporcionalidade caracteriza-se no agredido usar um meio disponível para repelir injusta agressão em seu desfavor, desde que necessário. Este princípio está atrelado ao da razoabilidade ensina Greco (2016, p.455):

Os princípios reitores, destinados à aferição da necessidade dos meios empregados pelo agente, são o da proporcionalidade e o da razoabilidade. A reação deve ser proporcional ao ataque, bem como deve ser razoável. Caso contrário, devemos

descartar a necessidade do meio utilizado e, como consequência lógica, afastar a causa de exclusão da ilicitude.

Embora o agente se utilize dos meios que possui, poderá ser punido se incorrer em algum excesso, ou seja, deve-se observar o equilíbrio das coisas, segundo. Nucci (2009, p. 266):

A lei não a exige (art. 25, CP), mas a doutrina e a jurisprudência brasileira posicionam-se no sentido de ser necessária a proporcionalidade (critério adotado no estado de necessidade) também na legítima defesa. Por tal razão, se o agente defender bem de menor valor fazendo parecer bem de valor muito superior, deve responder por excesso. É o caso de se defender a propriedade à custa da vida. Àquele que mata o ladrão que, sem emprego de grave ameaça ou violência, levava seus pertences, fatalmente não poderá alegar legítima defesa, pois terá havido excesso, doloso ou culposo, conforme o caso.

Acrescenta Nucci (2009, p 266), a escolha do meio defensivo e o seu uso importarão na eleição daquilo que constitua a menor carga ofensiva possível, pois a legítima defesa foi criada para legalizar a defesa de um direito e não para a punição do agressor.

Com essa mesma linha de pensamento, Mirabete (2000, p. 186) discorre:

Na reação, deve o agente utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta. Tem-se entendido que meios necessários são os que causam o menor dano indisponível à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que “meios necessários” é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento.

De acordo com Greco (2016, p.455): “Com a devida vênia daqueles que adotam este último posicionamento, entendemos que para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor”.

Entende-se, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios necessários e a agressão, porém ainda existe uma pequena divergência doutrinária entre os meios necessários, meios disponíveis e a proporcionalidade.

## **6 LEGÍTIMA DEFESA PERMANENTE**

Estudaremos neste capítulo o tema proposto no trabalho, afim de conseguir delimitar qual seria a aplicabilidade legal da Legítima defesa permanente, tema polêmico e controverso entre a doutrina jurídica, mais de extrema relevância devido a sua complexidade de identificação porém, diante da complexa mutação social, a qual o mundo jurídico tem que

acompanhar, surge no entendimento dos doutrinadores a seguir, como novo aparato jurídico de proteção, dentro de determinados casos específicos como veremos adiante.

Conforme entendimento de Caldas Neto (2006), a legítima defesa permanente se encontra perfeitamente aplicada ao tribunal do júri, onde é possível além da norma material, o apelo social, emocional e etc., todavia essa modalidade de legítima defesa encontra-se prejudicada pelos tribunais, que vêm reformando a decisão.

Como se percebe, do dispositivo legal não se alcança referência ao *animus defendendi*, gerando dita lacuna a construção de duas correntes relativamente à aferição da legítima defesa enquanto causa objetiva ou subjetiva da exclusão da ilicitude, advindo de um ou outro corte metodológico profunda distinção na verificação da sua adequação ao caso concreto. (CALDAS NETO, 2006, p.435)

O autor ainda defende que a legítima defesa, seria a tese mais utilizada no plenário do júri, e que esta, por vezes, carece de simplificação, pois toda a sua dificuldade encontra-se na quesitação, em que se tenta alcançar os jurados através da complexidade das questões. Caldas Neto (2006, p.439):

A par de toda dificuldade que envolve sua quesitação, que em breve hora se espera simplificada, dê que já tramitando projeto de lei que a simplifica no plenário do júri, rompendo-se, assim, a nossa tradição de querer alcançar do jurado, via de complexa quesitação – fonte de incontáveis nulidades – um julgamento técnico jurídico, a legítima defesa ainda é a tese absolutória mais comumente utilizada nos plenários do júri.

Caldas Neto (2006, p.443). Aponta ainda que a legítima defesa permanente:

Poder-se-ia argumentar simples a composição do uso em plenário do júri da legítima defesa permanente, pois trataria de perigo de agressão iminente, possibilitando, então, ao juiz presidente formular quesitação relativa à coação irresistível, garantindo, assim, segundo o direito positivo vigente, a correta análise da tese definitiva.

E ainda chama a atenção da necessidade de quesitação inerente a defesa, cabendo a apreciação do júri no caso concreto, valorando o fato da legítima defesa permanente:

Não há, assim, ao nosso sentir, no primeiro grau de jurisdição, como refutar a apresentação da legítima defesa permanente em plenário do júri e a necessidade de quesitação outra que não a inerente a legítima defesa própria, pois o que caberá ao conselho de sentença é apreciar a extensão do conceito de iminência da agressão apenas quando da votação em sala secreta, aí sim, valorando o quadro fático da legítima defesa permanente. (CALDAS NETO, 2006, p.443)

Admite-se perfeitamente a legítima defesa permanente conforme Silveira (2001, p.14), nos casos seguintes:

Legítima defesa permanente: ocorre quando o perigo é constante, como no caso do preso jurado de morte pelo companheiro de cela. Para o agente, nessa situação extrema, dormir pode significar não mais acordar. Aceita-se, ainda, entre tantas possibilidades, a tese da legítima defesa permanente, no caso da mulher agredida e

jurada de morte pelo marido ou companheiro. A maioria das agressões ocorridas no interior dos lares constitui uma realidade triste e muda. São surras violentíssimas, além de não menos terrível violência moral sofrida. São mulheres e crianças, em sua maioria, vítimas de alcoólatras, drogados, ciumentos, agressivos, cuja iminência de agressão injusta pode ser constante. Nesses casos, é possível falar em inversão do ônus da prova. É o Ministério Público que passa a ter o dever de provar que não havia agressão no momento do fato, e não ao acusado de provar a presumida legítima defesa, porque em estado de permanência.

Entende-se que, embora a legítima defesa permanente seja objeto de controvérsia, essa tese poderá ser considerada em casos onde a agressão é injusta e constante, e por inúmeros fatores, em que é impossibilitada a defesa da vítima. Como nos casos de violência familiar sistêmica (COSTA, 2018).

No momento atual da pandemia deflagrada pelo Covid-19, torna-se relevante que se tenha uma atenção maior no contexto da violência doméstica. Pois diante de um contexto pandêmico, aumenta a situação de vulnerabilidade feminina, sendo estas as mais afetadas com a redução das frentes de trabalho, o que as colocam em situação de dependência econômica de seus parceiros, tendo que viver em isolamento social, o que aumenta o período de convivência muitas vezes forçada, agravando assim as tensões financeiras e psicológicas, além de aumentar a dificuldade de denunciar por estar em contato direto com o agressor o que permiti que ele tenha um maior controle sobre a vítima (BIACHINNI, 2020).

O Projeto de Lei 1.798/2020, proposto pela senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal, visa facilitar o registro de ocorrências pelos meios telefônicos e virtuais, durante esse momento calamitoso e que além de proteger a mulher, ampare também as crianças, os idosos e adolescentes. Pois segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve um aumento considerável nas chamadas de emergência das polícias civis e militares de todo o país, envolvendo casos de violência domiciliar, demonstrando assim a necessidade dos operadores do direito, bem como os doutrinadores, governantes e a sociedade civil, se mobilizar em buscar soluções que aumentem a rede de proteção contra esse tipo de violência (OBSERVATÓRIO, 2020).

A legítima defesa permanente pode ser utilizada no âmbito da violência doméstica e no caso de preso jurado de morte pelo seu companheiro de cela, quando ocorre o que chamamos de terror contínuo e intenso, ou seja, a legítima defesa permanente pode e deve ser aplicada no ordenamento jurídico, todavia, seu acolhimento dependerá da análise da subjetividade do significado de iminente e frequente, aplicando ao caso concreto (VITALINO NETO, 2008).

Ainda no entendimento de Marques e Silveira, citado por Vitalino Neto (2008) a Legítima defesa permanente: configura-se quando o apenado é jurado de morte pelo colega de cela, este não teria alternativa de evitar a agressão de outra forma, pois cada segundo representa o estresse contínuo de uma situação de vida ou morte, onde adormecer pode ser fatal, não podendo esperar que a ameaça de certo se conclua, pois, esta custaria a sua própria vida. E ou, a mulher que sofre agressões e ameaças constantes de morte pelo companheiro ou pelo cônjuge, que na maioria dos casos são anos de violência, de forma gradativa, tornando as agressões cada vez mais violentas e cruéis, além de ofensa moral. O companheiro dessas vítimas também são pessoas de vulnerabilidade, visto que muitas vezes são drogados, alcoólatras, e apresentam perfil violento e comportamento possessivo, vivendo sobre o terror contínuo em seus lares e sobre o preconceito social que permeia a imposição da masculinidade dos chefes de família, sobretudo nas sociedades de menor classe e com pouca formação. Nestes casos cabe ao ministério público demonstrar que não havia agressão no momento do ocorrido e não ao acusado comprovar a presunção da legítima defesa.

Entende-se que existe uma contradição clara entre a realidade e o ordenamento jurídico, o que ocasiona uma grande busca pelo consenso e as normas legais, assim, várias teses são criadas a fim de solucionar possíveis divergências, a legítima defesa permanente é uma solução encontrada para aquelas pessoas que estão órfãos de proteção estatal, uma vez que o estado não consegue estar presente em todos os momentos, nos casos de violência doméstica, por exemplo (VITALINO NETO, 2008).

Já são merecedores de legítima defesa permanente, pois para estar assegurado pela legítima defesa deve haver agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, agressão esta cessada com o uso moderado dos meios necessários, moderação esta que se é questionada tanto na escolha quanto nos meios utilizados de defesa. Assim, para que a tese seja aceita nos casos citados é necessário que se demonstre o perigo iminente, o conjunto de circunstâncias que justifique a conduta. Bem como nos casos do preso jurado de morte pelo companheiro de cela, como este se defenderia trancado em barras de ferro sem poder correr, nem se esquivar. Os segundos de pensamento de como tentar evitar podem custar sua vida e amparado pelo iminente terror de morrer, revida a futura e certa agressão.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há tratamento legal e consenso doutrinário quanto à legítima defesa, no que tange ao *animus defendi*. A legítima defesa permanente, ao escancarar a noção de iminência da agressão que gera o revide prévio impõe que devam ser analisados individualmente, caso por caso. Além da preocupação existente quanto a ineficiência do estado em relação a marginalidade, é indiscutível que o cidadão não pode, a qualquer momento contar com o socorro da máquina estatal. Percebe-se então que o instituto da legítima defesa é complexo, pois para se constituir um fato que mereça o seu amparo, é necessária a presença dos requisitos objetivos dispostos no artigo 25, do Código Penal, bem como do requisito de ordem subjetiva, que consiste no conhecimento por parte do agredido, da situação da injusta agressão e da necessidade da defesa essencial e indispensável. São diversos os bens jurídicos amparados pela legítima defesa, por exemplo, vida, própria ou de terceiros, sua integridade física, patrimônio, dignidade sexual, liberdade e etc.. Todavia, o excesso da legítima defesa transforma a conduta em punível.

Sobre a perspectiva histórica, a legítima defesa foi um grande avanço jurídico-social, marcando a transferência do poder de punição (*jus puniendi*) para o Estado, e não mais representado pela vingança privada como antes. Embora o estado seja detentor desse poder, existe exceção quando nos referimos à legítima defesa, existindo a possibilidade de defesa própria ou de terceiro perante uma injusta agressão atual ou iminente, sobre a observação do uso de meios moderados na repulsa da agressão, ou seja, meios proporcionais.

O instituto não tem o objetivo apenas de tutelar o bem da vida, apesar de ser o seu objetivo de maior importância e o mais abordado, mas além da vida, busca se a proteção: Da honra, da família, da integridade física e psíquica, e do patrimônio da vítima em prejuízo da vida ou liberdade do ofensor, tornando o objeto “vida”, de maior tutela, em um bem que não é totalmente inviolável.

No Brasil, em uma última conceituação, a doutrina aceita que legítima defesa provém de uma ação estipulada pelo elemento cognitivo, ou seja, pela consciência, e pelo elemento volitivo, a vontade de se defender. Os meios necessários para inibir a injusta agressão devem ser moderados, e respeitado a proporcionalidade da defesa em relação à agressão. Se houver excesso é necessária uma avaliação do ocorrido, devido à singularidade de cada situação e seus diversos elementos determinantes. Caso seja reconhecido o excesso doloso, este será considerado fato ilícito e passível de punição, porém a pena pode ser atenuada por julgamento do juiz.

Já quando há perturbações emocionais como medo, surpresa, susto, o agente não deve ser imputado, pois fica comprovado que agiu sem dolo. Quando o agente excede de forma culposa perante a legítima defesa, ele responde pelo excesso culposo, no entanto para isso, exige-se que o fato tenha que ser punível.

A falha na avaliação da relação quantitativa e qualitativa entre perigo e reação pode resultar em excesso intensivo em relação aos meios empregados para cessar a agressão ou até mesmo no erro de cálculo da proporção. Dessa forma, para que se evite a ocorrência de um julgamento injusto, são levados em conta: As circunstâncias, as condições e o comportamento humano na ocorrência da situação ilícita.

Dessa forma, é perceptível que apesar de estar previsto no Código Penal dispositivos assegurando a legitimidade do uso desse instituto para a defesa própria e seus referidos excessos puníveis, acredita-se que é possível a aplicabilidade da legítima defesa permanente, nos casos exauridos no presente trabalho, a fim de garantir a integridade física, psíquica e moral do cidadão, e que o instituto carece de constante estudo para avaliar a possibilidade de defesa em novos casos subjetivamente futuros, visto que a sociedade vive em constante mutação.

## REFERÊNCIAS

BIACHINNI, Heloisa. **Combate a Violência Doméstica em Tempos de Pandemia: O Papel do Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempo-pandemia>. Acesso em: 31 maio 2020.

BITENCOUT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: - Parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Artigo 20º, § 1º e 21º, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CALDAS NETO, Pedro Rodrigues, A legítima defesa permanente frente aos princípios do júri e duplo grau de jurisdição, **Revista Direito e Liberdade**, n. 3, jul/dez, p. 433-466, 2006, disponível em: [bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104299/legitima\\_Defesa\\_permanente\\_caldas.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104299/legitima_Defesa_permanente_caldas.pdf). Acesso em 26 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral – Volume 1**. 12. ed. de acordo com a lei n. 11.466/2007 - São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. - Volume 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Júlia Milhomem. **Legítima defesa antecipada em casos de violência familiar sistêmica**. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52391/legitima-defesa-antecipada-em-casos-de-violencia-familiar-sistemica>. Acesso em: 15 ago. 2019

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Gracia-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral – Volume 1**. 12. ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MANGO, Andrei. **Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso**. Disponível em: [https://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/#\\_ftn32](https://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/#_ftn32). Acesso em: 12 fev. 2020.

MENDES, André. **Direito Penal Geral**. FGV – Direito Rio. Disponível em: [https://www.diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_geral\\_2015-2.pdf](https://www.diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_geral_2015-2.pdf). Acesso em: 15 ago. 2019

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, 16. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado – 3 reimp.** 6. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal - Volume 1**. 34. ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral / Parte Especial**, 6. ed. rev, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OBSERVATÓRIO, **Alerta para risco de aumento da violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/observatorio-alerta-para-risco-de-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso em: 31 maio 2020.

REALE JUNIOR, Miguel, **Instituições de direito penal parte geral– Volume 1**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA, José Francisco Olios da. Revista **Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.9, ago. /st. 2001.

VITALINO NETO, José. **Legítima defesa permanente**, [www.soleis.adv.br](http://www.soleis.adv.br), 10 de janeiro de 2008, disponível em: [www.soleis.adv.br/artigolegitimadefesapermanente.htm](http://www.soleis.adv.br/artigolegitimadefesapermanente.htm). Acesso em: 10 de dez. 2018.